

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério do Comércio e Turismo, a Portaria n.º 101-I/77, publicada no 2.º suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 50, de 1 de Março, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No n.º 1.º, alínea c), onde se lê: «Sabões tipos *Offenbach*, Super, Extra, Activo e Amêndoa», deve ler-se: «Sabões tipos *Offenbach*, Super, Extra, Activado e Amêndoa».

No quadro relativo ao n.º 2.º, onde se lê:

Vaqueiro, Banquete, Sol e outras — 250 — 7\$90.

deve ler-se:

Vaqueiro, Banquete, Sol e outras — 250 — 8\$40.

No quadro relativo ao n.º 4.º, onde se lê:

Vaqueiro, Banquete, Sol e outras — 250 — 1\$50.

deve ler-se:

Vaqueiro, Banquete, Sol e outras — 250 — 1\$60.

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 11 de Março de 1977. — O Secretário-Geral, *Alfredo Barroso*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO
SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO INTERNO
Portaria n.º 142/77
de 19 de Março

Considerando a necessidade de introduzir alterações à Portaria n.º 74/77, de 12 de Fevereiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio Interno, ao abrigo do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho, o seguinte:

1.º Passam a ter a seguinte redacção os n.ºs 2.º e 3.º da Portaria n.º 74/77, de 12 de Fevereiro:

2.º — 1.

2.

3. A Direcção-Geral do Comércio não Alimentar tem o direito de se opor aos preços e margens comunicadas, para o que dará conhecimento ao interessado até ao 10.º dia posterior à recepção da comunicação referida nos n.ºs 1 e 2 do presente número.

4. Se tiver sido usado o direito de opposição, fica devolvida ao Secretário de Estado do Comércio Interno a decisão sobre os preços a praticar, a qual será tomada nos trinta dias posteriores à recepção da comunicação referida nos n.ºs 1 e 2 do presente número.

3.º A margem de comercialização na venda de veículos automóveis ligeiros e pesados incide sobre o custo do veículo entendido como o somatório das seguintes verbas:

a) No caso de veículos importados em regime de CBU — preço FOB, *royalties*, despesas de transporte, seguro, encargos bancários, encargos financeiros, direitos, despesas aduaneiras, taxa para a Direcção-Geral de Combustíveis, registo inicial;

b) No caso de veículos importados em regime CKD — as verbas referidas na alínea anterior, acrescidas dos preços da embalagem e das peças nacionais e importadas e das despesas de montagem.

2.º As dúvidas suscitadas na aplicação da presente portaria são resolvidas por despacho do Secretário de Estado do Comércio Interno, a publicar no *Diário da República*.

3.º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Secretaria de Estado do Comércio Interno, 7 de Março de 1977. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.

Portaria n.º 143/77
de 19 de Março

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 45 835, de 27 de Julho de 1964, no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 314/72, de 17 de Agosto, e no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio Interno:

1.º Os produtos dietéticos derivados do leite e destinados à alimentação infantil, de fabrico nacional, ficam sujeitos ao regime de preços máximos a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho.

2.º — 1. Os preços máximos no armazém do fabricante e na venda ao público são os seguintes, por quilograma:

Designação	No armazém do fabricante, incluindo imposto de transacções	Na venda ao público
<i>Acilacto</i>	106\$50	131\$50
<i>Açorbebé</i>	115\$00	140\$00
<i>Aptamil</i>	141\$50	166\$50
<i>Eledon</i>	149\$00	174\$00
<i>Maltaçor</i>	115\$00	140\$00
<i>Maternolacto</i>	141\$50	166\$50
<i>Nan</i>	141\$50	166\$50
<i>Nectaçor</i>	140\$00	165\$00
<i>Nektarmil</i>	140\$00	165\$00
<i>Nestogeno</i>	115\$00	140\$00
<i>Nidal</i>	140\$00	165\$00
<i>Nutriaçor</i>	106\$50	131\$50
<i>Pelargon</i>	106\$50	131\$50
<i>Primilka-Mel</i>	140\$00	165\$00
<i>Saulacto A</i>	149\$00	174\$00
<i>Saulacto B</i>	149\$00	174\$00

2. A margem mínima do retalhista é de 15\$ por quilograma.

3.º Os produtos dietéticos derivados do leite e destinados à alimentação infantil, importados, passam a estar sujeitos ao regime de margens de comercialização fixadas a que se refere a alínea e) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho.

4.º As margens máximas de comercialização para os produtos referidos no número anterior são as seguintes:

- a) Para o importador, de 49\$ por quilograma;
- b) Para o armazenista-distribuidor, de 10\$ por quilograma;
- c) Para o retalhista, de 15\$ por quilograma.

6.º É mantido o disposto no n.º 7.º da Portaria n.º 843/74, de 30 de Dezembro.

7.º Os fabricantes e importadores ficam obrigados a indicar nas embalagens dos produtos a que esta portaria se refere os respectivos preços máximos de venda ao público, bem como o prazo de validade e os cuidados a ter com a conservação.

8.º A indicação do preço máximo de venda ao público deverá obedecer ao disposto no n.º 1 do n.º 12.º da Portaria n.º 471/72, de 17 de Agosto.

9.º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Secretaria de Estado do Comércio Interno, 9 de Março de 1977. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.

Portaria n.º 144/77

de 19 de Março

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio Interno:

1.º Ficam sujeitos ao regime de preços máximos a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho, os seguintes produtos:

- a) Águas de mesa e mineromedicinais;
- b) Cervejas;
- c) Sal purificado ou higienizado, em embalagens de peso inferior ou igual a 1 kg;
- d) Sal refinado, em embalagens de peso inferior ou igual a 1 kg;
- e) Sal de mesa.

2.º Os preços e as margens de comercialização dos produtos referidos no número anterior serão fixados por despacho do Secretário de Estado do Comércio Interno, continuando, entretanto, a praticar-se os preços e as margens actualmente autorizados.

3.º O regime estabelecido no n.º 1.º para as águas de mesa e mineromedicinais, cerveja e refrigerantes aplica-se à venda para consumo fora do estabelecimento.

4.º Para efeitos do disposto no presente diploma, incluem-se no conceito de venda para consumo fora do estabelecimento as efectuadas nos estabelecimentos similares dos hoteleiros que, segundo os usos do comércio, praticam o sistema de venda a retalho.

Secretaria de Estado do Comércio Interno, 9 de Março de 1977. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.

Portaria n.º 145/77

de 19 de Março

Considerando que o principal canal de escoamento de lâmpadas auto é constituído pelos revendedores de peças e acessórios para automóvel, cujo regime de preços é estabelecido na Portaria n.º 552/75, de 13 de Setembro;

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio Interno, o seguinte:

1.º As lâmpadas auto é aplicável o regime de margens de comercialização fixadas pela Portaria n.º 552/75, de 13 de Setembro, para peças e acessórios de veículos automóveis.

2.º As dúvidas suscitadas na aplicação desta portaria serão esclarecidas por despacho do Secretário de Estado do Comércio Interno.

3.º Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Secretaria de Estado do Comércio Interno, 9 de Março de 1977. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.

Portaria n.º 146/77

de 19 de Março

Por decisão do Conselho de Ministros de 16 de Março de 1976 e na sequência das conclusões apuradas aquando do estudo sectorial, foi decidida a passagem a regime de preços máximos do sulfato de cobre de uso agrícola.

Considerando a urgência em se implementar o preço do produto em virtude do agravamento de custos;

Considerando que a época de aplicação decorre de Março a Maio;

Torna-se inadiável a revisão dos respectivos preços.

Nestes termos:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro, e do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio Interno, o seguinte:

1.º Fica submetido ao regime de preços máximos e ainda ao regime especial de margem mínima de comercialização fixada o sulfato de cobre de uso agrícola.

2.º É atribuída ao retalhista uma margem mínima de comercialização.